



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024832-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante VINIGÁS INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA GÁS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2024832-92.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Vinigás Indústria de Componentes para Gás Ltda

EMBARGADO: Estado de São Paulo

VOTO nº: 05201

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão judicial recorrida – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Contradição inexistente – Efeito manifestamente infringente – Descabimento – Pretensão de reexame da matéria que deve ser manifestada pela via recursal adequada – Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão prolatado a fls. 112/117, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Em síntese, a embargante defende que o v. acórdão é contraditório, pois a inclusão da PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS ofende a previsão do art. 155, inc. II da CF, os princípios da isonomia tributária, da capacidade contributiva, e da vedação ao confisco, bem como os artigos 8º e 13º da Lei Kandir, requerendo aplicação do entendimento aplicado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

É o relatório.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão dispostas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Os embargos de declaração, conforme se depreende de tal artigo, não constituem recurso adequado para buscar a reforma da decisão impugnada, por

inconformismo quanto ao seu mérito.

No caso dos autos, a contradição alegada não se verifica, depreendendo-se da argumentação da embargante mera discordância em relação aos fundamentos do acórdão, que negou provimento ao recurso de apelação.

Consigne-se que a contradição que autoriza a correção pela via dos embargos de declaração é aquela interna, verificada entre proposições da própria decisão. Como já decidiu o C. Superior tribunal de Justiça: *“A contradição sanável por aclaratórios é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando”* (EDcl nos EREsp n. 1.213.143/RS, julgado em 8/2/2023).

A embargante não alega nenhuma contradição interna no acórdão, limitando-se a apontar divergência entre a solução adotada por este Colegiado e o desfecho que, no seu entender, deveria ter sido dado ao caso.

Com efeito, a matéria foi devidamente enfrentada por este Colegiado, o qual discorreu sobre a base de cálculo do ICMS à luz das disposições constitucionais e legais, a qual contempla o imposto e as demais quantias eventualmente pagas, recebidas ou debitadas. Asseverou que o Programa de Integração Social e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidem sobre a receita bruta das empresas, de modo que concluiu que não há ilegalidade na inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, considerando que o ICMS incide sobre o valor da operação. Mencionou que há entendimento firmado pelo C. STJ nesse sentido e ressaltou que o que fora decidido pelo STF no âmbito do RE 574.706/PR (Tema nº 69) não é aplicável ao caso dos autos, pois versa de situação diversa da presente.

Portanto, há, no caso, mero inconformismo quanto ao resultado da decisão, pretendendo a embargante verdadeira substituição da decisão embargada. A embargante reitera argumentos já lançados em suas razões recursais, contudo, a via recursal

dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Discordando desse entendimento, cabe à embargante buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie, posto que inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão.

Em suma, a ausência dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil torna imperiosa a rejeição do recurso. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1034782-22.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido caráter infringente do recurso que desborda de sua função integrativa. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033447-65.2021.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro

material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015548-20.2022.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. Ao contrário do que alega o embargante, não padece o v. acórdão de omissão, na medida em que busca apreciação judicial sobre questão não posta em juízo até o momento. Embargos declaratórios que não se prestam à ampliação do objeto da demanda. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento – o que é indisfarçável – a via processual a ser utilizada é outra, não os embargos declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1034010-06.2014.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

Na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator